

# REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DOS BENS CULTURAIS DA IGREJA

## INTRODUÇÃO

De acordo com os *Princípios e orientações sobre os Bens Culturais da Igreja*, «a comunidade crente partilha, por exigência da própria fé, os valores e os projectos da comunidade cívica a que pertencem os seus membros. Por isso, a Igreja não se furta a que o seu património cultural seja considerado entre o património artístico nacional ou local, dispondo-se a colaborar nas iniciativas civis destinadas ao conhecimento e apreciação dos bens artísticos do país, da região ou da localidade. Para que tal aconteça, a Igreja exigirá a aceitação dos critérios de utilização que ela própria tiver definido, o reconhecimento da propriedade dos bens em causa, o respeito pelo seu possível carácter sagrado e o cumprimento das cláusulas acordadas para a utilização em vista»<sup>1</sup>.

Neste sentido, a Diocese de Viana do Castelo, enquanto senhora de um vasto património cultural, normalmente de acesso ao público em condições de relativa abertura e liberdade, «está naturalmente empenhada na divulgação do seu património cultural e artístico, quer por sua iniciativa, quer por iniciativa de terceiros, quer ainda em parceria com outras entidades e instituições»<sup>2</sup>.

No entanto, sendo também ela testemunha da «emergência de situações em que terceiros utilizam os bens culturais da Igreja sem qualquer autorização, às vezes com fins directa ou indirectamente comerciais, obriga a considerar a introdução de uma disciplina, ainda que mínima, no uso dos bens móveis e imóveis»<sup>3</sup>. Tal como é sublinhado na introdução do *Regulamento Diocesano dos Bens Culturais da Igreja*, deve-se ter em conta que «que, muito mais do que objectos que podem proporcionar uma agradável experiência estética e oferecer uma imagem do valor cultural inerente, trata-se fundamentalmente de objectos preciosos de devoção colocados à veneração dos fiéis ou mesmo associados ao culto e aos ritos cristãos»<sup>4</sup>.

Expostos ou não ao público, são objectos com uma finalidade cultural e revestidos de uma específica dignidade. Razão pela qual «a Igreja, na sua qualidade de proprietária de tais bens, não pode eximir-se ao direito de reservar para si a faculdade de autorizar ou proibir a reprodução, a comunicação ao público e a distribuição, por qualquer meio, do original ou de cópias das obras de que é titular e administradora, de modo a evitar a delapidação e os usos incorrectos ou inadequados dos bens que lhe estão confiados»<sup>5</sup>.

Assim sendo, o presente regulamento pretende estabelecer regras gerais em matéria de utilização de imagens dos bens culturais na Igreja diocesana de Viana do Castelo.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art.º 1 – Leis habilitantes

---

<sup>1</sup> *Princípios e orientações sobre os Bens Culturais da Igreja*, n. 17.

<sup>2</sup> *Regulamento Diocesano dos Bens Culturais da Igreja*, art. 36.

<sup>3</sup> *Captação e utilização de imagens de igrejas e de bens nelas contidos*.

<sup>4</sup> *Regulamento Diocesano dos Bens Culturais da Igreja*.

<sup>5</sup> *Captação e utilização de imagens de igrejas e de bens nelas contidos*.

O presente regulamento tem como leis habilitantes o Código de Direito Canónico, os documentos da Comissão Pontifícia para os Bens Culturais da Igreja e da Conferência Episcopal Portuguesa e a Lei n.º 16/2008 de 1 de Abril, que estabelece o Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

### **Art. 2.º - Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda e qualquer utilização de imagens relativas aos bens culturais da Diocese de Viana do Castelo, independentemente dos respectivos objecto, suporte e correspondentes formatos, finalidades e contextos de utilização dessas mesmas imagens.

2 — A utilização de imagens pressupõe o prévio conhecimento do disposto no presente Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTOS COMUNS**

#### **Art. 3.º - Processamento de pedidos**

1 — Os pedidos de cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens devem ser formulados, com uma antecedência não inferior a 15 dias.

2 — Os pedidos de cedência de imagens, de captação de imagens (fotografia ou filmagem) e de utilização de imagens devem ser endereçados por escrito em suporte de papel ao Bispo Diocesano.

3 — Os pedidos de cedência de imagens integrantes do banco de imagens do Inventário do Património de Arte Sacra Movel dos Arciprestados de Viana do Castelo e Arcos de Valdevez devem ser endereçados ao Bispo Diocesano, que os reencaminhará para o Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, do Instituto Católico de Viana do Castelo.

4 — Não serão considerados passíveis de deferimento os pedidos que não observem o disposto no número 2, excepto se da natureza e objecto dos mesmos decorrer a possibilidade de análise e decisão em prazo mais curto.

5 — Os pedidos dirigidos ao Bispo Diocesano devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, morada e contacto);
- b) Objecto (denominação, instituição/proprietário, localização);
- c) Finalidade (académica, científica, comercial, promocional);
- d) Suporte material a utilizar;
- e) Descrição sucinta dos actos a realizar.

6 — Os pedidos dirigidos ao Bispo Diocesano devem ser reencaminhados para o Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, do Instituto Católico de Viana do Castelo, para apreciação e formular um parecer no prazo de 30 dias.

7 — Mediante parecer a emitir pelo Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, o Bispo Diocesano reserva -se no direito da não autorização da realização ou utilização de imagens, sempre que tal utilização

colida com a dignidade dos bens culturais da Igreja, se revele incompatível com a sua finalidade ou coloque questões de conservação e segurança.

#### **Art.º 4 — Limites gerais à utilização de imagens**

1 — Toda e qualquer utilização de imagens relativas aos bens culturais da Diocese de Viana do Castelo pressupõem a obtenção de prévia autorização por parte do Bispo Diocesano, nos termos do presente Regulamento e é restrita ao objectivo específico para que foi solicitada.

2 — Em nenhuma circunstância poderá o beneficiário dessa autorização efectuar cópias das imagens ou serem as mesmas cedidas a terceiros.

3 — Todas as restrições enunciadas no presente artigo incidem igualmente sobre a utilização de imagens captadas dos bens culturais da Diocese de Viana do Castelo, nomeadamente os que são propriedade da Diocese, das Paróquias, dos Santuários e demais instituições directamente sujeitas à jurisdição diocesana.

4 — Todas as reproduções devem ser cópia fidedigna do objecto original.

5 — São proibidas quaisquer manipulações ou transformações da imagem original, salvo autorização expressa superior.

6 — Não é autorizada a publicação de imagens em baixa resolução, a menos que se destinem a web site ou produção multimédia, e nesse caso deverão possuir uma resolução mínima de 72 dpi.

7 — Não é autorizada a venda de imagens a particulares ou empresas que se dedicam à comercialização de imagens, salvo autorização expressa superior.

8 — Não é autorizada a integração das imagens cedidas em nenhum banco de imagem ou arquivo salvo autorização expressa do Bispo Diocesano.

9 — Qualquer utilização de imagens, diversa da prevista no presente Regulamento, configura desrespeito pela legislação de enquadramento, designadamente o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sendo passível de acção cível por parte da Diocese de Viana do Castelo.

#### **Art.º 5 — Créditos das imagens**

Em todas as imagens serão obrigatoriamente referenciados os respectivos créditos, a identificar na legenda ou ficha técnica, independentemente do meio ou suporte físico da sua divulgação:

- a) Diocese de Viana do Castelo;
- b) Designação da instituição/proprietário sujeita à jurisdição diocesana a quem pertence o objecto;
- c) Identificação do objecto e parte representada;
- d) Autor e data.

#### **Art.º 6 — Custos inerentes à utilização de imagens**

1 — Não é permitida a utilização de qualquer imagem de objecto pertencente ao universo dos bens culturais da Diocese de Viana do Castelo sem a salvaguarda, na observância da lei, dos respectivos direitos, cujas contrapartidas, existindo, serão materializadas pelo Bispo Diocesano.

2 — Apenas o Bispo Diocesano poderá determinar a isenção de contrapartida.

### **CAPÍTULO III**

## **FOTOGRAFIAS DE ARQUIVO**

### **Art.º 7 — Documentação fotográfica**

1 — A Diocese de Viana do Castelo é a única entidade responsável, através de meios próprios ou externos, pelo registo fotográfico dos bens culturais da Igreja diocesana, de forma a assegurar o estrito cumprimento dos mais elevados critérios técnicos de qualidade e as condições de conservação e segurança dos bens culturais.

2 — O inventário fotográfico do património cultural móvel da Igreja diocesana constitui uma competência exclusiva do Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, do Instituto Católico de Viana do Castelo. Sem prejuízo das excepções previstas no presente regulamento, é proibida a captação, reprodução, alteração, distribuição, comercialização ou difusão daquele património, salvo autorização prévia por escrito do Bispo Diocesano.

3 — As imagens cedidas pela Diocese de Viana do Castelo destinam-se exclusivamente aos fins para os quais foram solicitadas e conseqüentemente autorizadas. Utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa, será sancionada nos termos da lei.

4 — Concluído o produto para o qual foram cedidas as imagens, o requerente enviará um exemplar da obra à Diocese de Viana do Castelo, dirigido ao Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental) e outro à entidade detentora do objecto, independentemente do suporte da mesma.

5 — O requerente compromete-se, concluído o produto para o qual foram cedidas as imagens, a destruir as imagens em forma digital, bem como todas as cópias de pré-produção, remetendo-se para o compromisso integral do ponto 3 deste regulamento.

### **Art.º 8 — Propriedade e direitos de autor**

1 — As imagens relativas a bens culturais integrantes dos acervos das instituições sujeitas à jurisdição diocesana estão protegidos por direitos de autor sendo a sua disponibilização autorizada nos termos da legislação aplicável (Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, que estabelece o código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

2. A utilização de imagens que pretendam documentar o interior dos espaços sagrados, os valores artísticos ou documentais que nele se contêm, bem como acções ou acontecimentos que ali se realizem, está sujeita a prévia autorização da entidade detentora, ainda que haja previamente autorização do Bispo Diocesano.

3 — Sempre que o bem cultural a fotografar — ou de que o competente organismo diocesano detenha imagem fotográfica — for pertença de uma instituição sujeita à jurisdição diocesana, o requerente deverá, depois de obtida a respectiva autorização do Bispo Diocesano, obter autorização da entidade detentora do objecto.

4 — Os pedidos de autorização dirigidos à entidade detentora do objecto devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, morada e contacto);
- b) Objecto (denominação, instituição/proprietário, localização);
- c) Finalidade (académica, científica, comercial, promocional);
- d) Suporte material a utilizar;

- e) Descrição sucinta dos actos a realizar.
- f) Autorização do Bispo Diocesano, com o parecer, sendo o caso, do Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental.

5 – A resposta da entidade detentora deve consagrar referência específica às condições inerentes ao procedimento solicitado, nomeadamente o direito de acompanhamento e zelo pelo cumprimento estrito das condições impostas na autorização, sob pena de impedir o prosseguimento.

6 – A resposta da entidade detentora deve fazer-se acompanhar do formulário de utilização de imagem, o qual deve ser preenchido pelo requerente ou seu delegado na ocasião e local do início do procedimento.

7 – No formulário de utilização de imagem devem ser preenchidos obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Data e hora do início e termo do procedimento;
- b) Identificação do responsável técnico do procedimento (nome, morada, empresa, contacto);
- c) Identificação de profissionais auxiliares;
- d) Meios técnicos;
- e) Identificação do responsável pela entidade detentora ou seu delegado presente;
- f) Declaração de compromisso do responsável técnico em como se obriga a respeitar as condições prévias ao procedimento.

8 – Em caso de haver algum objecto para utilização de imagem protegido por direitos de autor será necessário obter a prévia declaração de autorização do próprio autor ou de quem é herdeiro.

### **Art.º 9 – Taxas de produção e utilização de imagens**

1 – Tal como referido no n.º 1 do artigo 6, a autorização para utilização de imagens do banco de imagens do Inventário do Património de Arte Sacra Móvel dos Arciprestados de Arcos de Valdevez e Viana do Castelo pressupõe o pagamento prévio de taxa a definir pela autoridade competente.

2 – As imagens que integram o banco de imagens do Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental serão cedidas no período máximo de 15 (quinze) dias úteis após o pagamento, sendo o caso, das respectivas taxas. Caso o pedido exceda as 20 imagens, estas serão entregues no período máximo de 30 (trinta) dias.

3 – Encontram -se isentas de taxa de utilização:

- a) As imagens destinadas a trabalhos de natureza estritamente académica e científica.
- b) As imagens solicitadas por organismos da Igreja Local e Universal, para edição própria ou em parceria com outras entidades, com fins não comerciais.

4 – A isenção da taxa de utilização encontra-se dependente do número de espécies fotográficas solicitadas para o mesmo fim. Será aplicada uma Taxa Especial de Utilização, variável em função desse mesmo número, de acordo com a análise casuística dos pedidos.

4 – A isenção da taxa de utilização não dispensa o pagamento da taxa de produção de imagem, independentemente do suporte em que for fornecida.

## **CAPÍTULO IV**

### **REALIZAÇÃO DE FILMAGENS**

#### **Art.º 10 — Âmbito e condições gerais**

1 — Entende-se por realização de filmagens a recolha de imagens em movimento, independentemente dos respectivos meios de captação e suporte do produto final, e independentemente também dos objectivos e da amplitude da utilização das mesmas imagens.

2 — É interdita a realização de filmagens para fins de divulgação ou para fins comerciais, no interior dos lugares de culto e respectivos conjuntos patrimoniais, sem a prévia autorização do Bispo Diocesano.

3 — Com excepção das filmagens a realizar por órgãos de comunicação social, qualquer pedido de filmagens deverá incluir explicitamente as seguintes informações:

- a) Sinopse, guião ou memória descritiva do projecto;
- b) Responsáveis técnicos/científicos do projecto;
- c) Entidades promotoras e financiadoras do projecto;
- d) Número de elementos da equipa técnica de filmagens e respectiva identificação;
- e) Discriminação do equipamento utilizado;
- f) Calendário (datas e respectivo horário) proposto para a realização das filmagens;
- g) Meio(s) de difusão previstos para o produto final das imagens (difusão televisiva, edição, etc).

4 — A realização de filmagens, para fins de divulgação ou para fins comerciais, deve efectuar-se com o acompanhamento do Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental ou técnico(s) para tal habilitado(s) designado(s) pelo Bispo Diocesano, depois de ouvido referido Departamento, com vista ao respeito das adequadas condições técnicas para acesso aos seus espaços, conteúdos e actividades.

5 — A Diocese de Viana do Castelo reserva-se no direito de não autorizar a realização de filmagens quando considere que não é respeitada a dignidade dos bens culturais, ou por razões de segurança e ou conservação dos imóveis ou colecções.

#### **Art.º 11 — Filmagens para fins de divulgação**

1 — A autorização para a realização de filmagens com fins estritos de divulgação é da competência do Bispo Diocesano, a quem deverão ser submetidos os correspondentes pedidos. Incluem-se neste âmbito os pedidos destinados à produção de filmes de carácter informativo, histórico, cultural, patrimonial, educativo, pedagógico ou turístico, desde que desprovidos de qualquer carácter comercial.

2 — A tomada das imagens autorizadas no âmbito do número anterior destinar-se-á exclusivamente aos fins para os quais foram solicitadas e conseqüentemente

autorizadas. Utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa e inequívoca, será sancionada nos termos da lei.

3 — Com excepção das filmagens a realizar pelos órgãos de comunicação social, o requerente compromete-se obrigatoriamente a:

4 — Referir o apoio concedido pela Diocese de Viana do Castelo, de acordo com os créditos referidos no artigo 5 do presente Regulamento, no genérico e ou na ficha técnica do produto final;

5 — Enviar à Diocese de Viana do Castelo dois exemplares do produto final das mesmas (um dirigido ao Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, outro ao Arquivo Diocesano).

### **Art.º 12 — Filmagens para fins comerciais**

1 — As filmagens destinadas a fins comerciais (designadamente do género ficcional, publicitário, ou outros), bem como a filmagem individualizada de bens culturais, independentemente de esta se integrar ou não em projectos com fins comerciais, dependem de autorização do Bispo Diocesano, a quem deverão ser dirigidos, após a apreciação dos respectivos pedidos por parte do Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental.

2 — Nos termos das als. a) e b) do artigo 3.º do Código da Publicidade, considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

3 — A autorização para realização de filmagens com fins comerciais pressupõe o pagamento prévio das taxas aplicáveis.

4 — A filmagem dos imóveis e ou bens culturais referidos no número 1 encontra-se dependente da integral observância, por parte da entidade requerente, das condições de segurança e conservação a estipular por parte do Bispo Diocesano, ouvido o Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, e da entidade detentora, bem como da apresentação, junto destes, de apólice de seguro contra todos os riscos por eventuais danos provocados pela equipa de filmagens, de acordo com valor global a definir pelo Bispo Diocesano.

5 — A cedência dos direitos das imagens é restrita à utilização final para que foram solicitadas, não tendo a Diocese de Viana do Castelo qualquer responsabilidade no desenvolvimento do produto final a difundir ou comercializar.

6 — A tomada das imagens destinar-se-á exclusivamente aos fins para os quais foram solicitadas e consequentemente autorizadas. Utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa e inequívoca, será sancionada nos termos da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **TOMADA DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS PARA FINS DE USO PRIVADO**

#### **Art.º 13 — Âmbito e condições gerais**

1 – Por tomada de imagens fotográficas para fins de uso privado entende-se a captação de imagens de interiores e exteriores dos lugares de culto e respectivos conjuntos patrimoniais, destinadas exclusivamente a fins que não impliquem, ou dos quais não venham a decorrer, em qualquer momento, quaisquer proventos financeiros, directos ou indirectos, quer pelas fotografias ali efectuadas, quer pelos produtos finais decorrentes da utilização das mesmas imagens.

2 – Integram-se no presente âmbito de imagens para fins de uso privado as imagens fotográficas captadas pelo público em geral.

3 – É autorizada a tomada de imagens fotográficas de ambientes gerais unicamente para fins de uso privado, não sendo permitida a utilização de tripé, flash ou qualquer outro tipo de luz artificial nos espaços interiores, e desde que tal captação não conflitue:

- a) Com eventuais disposições em contrário, identificáveis na sinalética;
- b) – Com eventuais indicações em contrário por parte da entidade detentora, mormente durante as celebrações litúrgicas;
- c) – Com especiais necessidades de segurança e conservação preventiva e sempre que da mesma possa decorrer perigo para a segurança dos imóveis e dos bens culturais móveis neles integrados;

4 – É interdita a tomada de imagens de ambientes gerais para fins de uso privado sempre que da mesma possa decorrer perigo para a segurança dos imóveis e dos bens culturais móveis ou integrados.

5. – É expressamente proibido aos operadores deslocar quaisquer peças de mobiliário, andar por cima de bancos ou outros objectos de mobiliário, deslocar ou colocar qualquer tipo de peça, imagens ou objectos de culto.

6 – É interdita a utilização das imagens para outros fins que não os considerados lícitos no âmbito do uso privado, sem a obtenção prévia da respectiva autorização por escrito por parte do Bispo Diocesano.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Art.º 14 – Alteração ao regulamento**

1 – O regulamento de utilização de imagens deve ser alvo de avaliação e actualização de cinco em cinco anos.

2 – Deve acompanhar a actualização dos restantes regulamentos e outros diplomas que venham a ser publicados neste âmbito.

#### **Art.º 15 – Casos omissos**

Os casos omissos no presente regulamento serão propostos pelo Departamento do Património Imóvel, Artístico e Documental, do Instituto Católico de Viana do Castelo.

#### **Art.º 16 – Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor após submissão do mesmo à aprovação do Bispo Diocesano, de acordo com o art. 12.º § único do *Estatuto do Instituto Católico de Viana do Castelo*.